



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 1.348 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

“Dispõe sobre sanções administrativas a estabelecimentos bancários infrator do direito do consumidor e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado aos estabelecimentos bancários que operam no município de Rio Pardo de Minas-MG., sobre fiscalização dos órgãos oficiais de proteção e defesa do consumidor, o atendimento a cada cliente no prazo de 15(quinze) minutos, contados a partir do momento de seu impresso na fila de atendimento.

Parágrafo Único – Caracterizar-se-à abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, aqueles casos em que, comprovadamente, o cliente ou usuário seja constrangido a permanecer na fila de atendimento por um tempo de espera superior a 15 minutos.

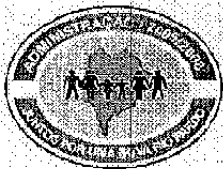
Art. 2º - Para comparação do tempo de espera, os estabelecimentos de prestação de serviços bancários deverão fornecer aos clientes e usuários o bilhete “senha” a ser impresso mecanicamente, do qual constarão o horário do recebimento e o do atendimento.

§ 1º - Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso desse sistema de atendimento ficam obrigados a fazê-lo no prazo máximo de 60 dias após a publicação desta lei.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 3º - As sanções administrativas a que ficam sujeitos os estabelecimentos infratores serão as seguintes:

- I – advertências formal, quando da primeira infração ou abuso;
- II – multa no valor equivalente a 2.000 (dois) Ufir's (*Unidade Fiscal de Referencia*), ou outro índice oficial que venha substituí-la, quando da primeira reincidência;



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento por seis meses, quando da segunda reincidência;

IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, a partir da terceira reincidência.

Parágrafo Único – Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a repetição comprovada da infração ou abuso e data diferenciada daquela em que ocorreu a infração anterior.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados quando for oferecida denúncia formal aos Órgãos Oficiais de Defesa do Consumidor por qualquer cidadão que seja cliente ou usuário dos serviços prestados pelos estabelecimentos bancários sediados no Município, ou por entidade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas das provas técnicas ou práticas.

Parágrafo Único – Os Órgãos Oficiais de Defesa do Consumidor – tomará as providencias necessárias para a apuração dos fatos e, aplicação imediata das sanções previstas neste lei.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas, 19 de dezembro de 2005.


Antônio Pinheiro da Cruz
Prefeito Municipal